PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PROJETO DE LEI Nº. DE 2015, DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de maus tratos aos animais e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, NO USO DE REGIMENTAL, FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI.

Art. 1º - Toda prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Municipio de Santarém – Estado do Pará, nos termos desta lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Art. 2º - Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 3º- Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, fisicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto fisico ou mental;
II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei maior do Pais, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano fisico ou mental ou morte;
IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
VI - castigá-los, fisica ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
XIII - abusá-los sexualmente;
XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;
XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 4º) Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 5º - São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Municipio, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 6º - A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido (qualquer cidadão);
II - ato ou ofício de autoridade competente;
III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente;
IV – representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 7º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, via Internet ou fac-símile ao órgão municipal competente.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 8º - Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa de 1.000 (um mil) Reais ;
III - multa de 3.000 (três mil) Reais , em caso de reincidência;

§ 1º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do tamanho da agressão.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

Art. 9º - A denúncia de maus-tratos é legitimada pelo Art. 32, da Lei Federal nº. 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e pode ser feita em qualquer delegacia de polícia, devendo a mesma ser encaminhada à delegacia especializada, posteriormente.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de outubro de 2015

NEY SANTANA
Vereador – PSDB

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

JUSTIFICATIVA

Compete à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Como se vê, o projeto está em consonância com os ditames constitucionais à medida que pretende instituir penalidades para as hipóteses de atos que causem maus tratos aos animais.

É importante destacar que as disposições existentes nesta proposição não conflitam com a legislação existente, mormente, Código de Proteção aos Animais, pelo contrário, as complementam e contribuem para o município possam atuar e agir de forma direta sobre a referida e séria questão pública.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de outubro de 2015

NEY SANTANA
Vereador - PSDB